



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO N.º D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10680.011276/92-66

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.141

Recurso nº: 96.196

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Recorrida : DRF em Contagem - MG


**PRÊMIO - CONCURSO TENDO COMO TEMA CENTRAL PRODUTO DA EMPRESA - Descaracterização de concurso exclusivamente cultural. Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/ ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.011276/92-66

Recurso n.º: 96.196

Acórdão n.º: 202-07.141

Recorrente: FLAT AUTOMÓVEIS S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 39/40):

"Através do Auto de Infração de fls. 02/04, é cobrado do contribuinte acima identificado o crédito tributário de 31.171.04 UFIR em 10.12.92.

Como argumentado pela fiscalização, tal valor resulta da aplicação da penalidade prevista no art. 12 da Lei. 5.768 de 20/12/71 em razão de irregularidades relativas ao "Concurso Momentos Inesquecíveis Mille" já que a autuada não requereu autorização ao Ministério da Fazenda para a realização do concurso, nos termos do art. 1.º da Lei 5.768/71, mas considerou-o enquadrado no inciso II do art. 3.º da mesma lei, que dispensa a autorização.

Dois pontos-chaves foram defendidos pela Fiscalização:

\* que o concurso em pauta não é exclusivamente cultural, já que seu tema é o "UNO MILLE", a divulgação do concurso incluiu promoção publicitária (regulamento e divulgação às fls. 05/25), não deveria ter havido nenhuma vinculação com bens, produtos, serviços, nomes, frases ou slogans que poderiam constituir-se em propaganda comercial;

\* que os concorrentes estão submetidos a uma álea:

- podem receber um "UNO MILLE" em troca do direito autoral de seu trabalho (PROBABILIDADE DE GANHO), mas caso não vençam, perderão o direito autoral de seu trabalho, nos termos do regulamento do concurso (PROBABILIDADE DE PERDA).

O contribuinte, através do documento de fls. 28/33, impugnou o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011276/92-66

Acórdão nº: 202-07.141

Começou requerendo que sua impugnação seja processada na forma da lei. Em seguida, resumiu o ponto de vista da Fiscalização, para então acrescentar os seus, basicamente e acabar por requerer a insubsistência do auto de infração:

\* que tanto o artigo 1.º, quanto o artigo 5.º da Lei 5.768/71 tratam da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, em suas palavras: "A diversidade de tratamento, quanto a licença antecipada pelo Ministério da Fazenda, depende tão somente da natureza do concurso: será ela necessária se o resultado for aleatório, não o será se, porque cultural, o resultado estiver vinculado tão somente a aferição da qualidade do trabalho oferecido pelo vencedor, em relação aos demais concorrentes;

\* que não há vedação na lei condicionando o concurso a não ter nenhuma vinculação com nomes, frases, slogans, etc., para independer de licença;

\* que o resultado do concurso não é aleatório, como afirmou o fiscal autuante, a álea existiria quando a hipótese é de evento que independe das partes, porque vinculado a fato futuro e imprevisível, o que não seria o caso.

A Fiscalização, nos termos do art. 19 do Decreto 70.235/72, pronunciou-se nos autos, reforçando os mesmos argumentos e opinando pela manutenção total do crédito tributário."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaco:

"AUTO DE INFRAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

Quando caracterizado o intuito de publicidade, a distribuição gratuita de prêmios efetuada mediante concurso deverá ser previamente autorizada nos termos do art. 1.º da Lei 5.768/71, ainda mais quando o concurso não é exclusivamente cultural e está subordinado a álea, sendo que a não autorização prévia sujeitará o contribuinte à penalidade prevista no art. 12 da Lei 5.768/71. LANÇAMENTO TOTALMENTE PROCENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011276/92-66

Acórdão nº: 202-07.141

Cientificada em 03.09.93, a recorrente enterpôs recurso voluntário de fls. 48/51 em 01.10.93, alegando, em síntese, que:

a) o concurso é exclusivamente cultural e não está subordinado a qualquer álea, e, conseqüentemente, não há que se falar em prévia autorização;

b) o legislador admite a existência de concurso de natureza exclusivamente cultural, ainda que realizado com finalidade de publicidade; as hipóteses não são, portanto, excludentes. As ressalvas impostas pela lei são, apenas, de que o certame não seja aleatório e que não haja qualquer pagamento por parte dos concorrentes;

c) como foi dito na impugnação, por aleatórios se entendem aqueles eventos que independem das partes, assim são aleatórios os contratos arrolados nos artigos 1.118 do Código Civil e que se referem a *emptio spei* e *emptio rei speratal*, em que o comprador assume o risco de não vir a existir a coisa comprada; e ainda o de seguro, o jogo e a aposta - CC, arts 1.432 e seguintes, 1.477 e seguintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.011276/92-66

Acórdão nº: 202-07.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria em questão cinge-se à divergência quanto à norma aplicável ao caso. Aplica-se a norma do artigo 1.º da Lei n.º 5.768/71 ou a do inciso II do artigo 3.º do mesmo diploma legal?

O artigo 1.º da referida lei reza que "a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento."

O inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 5.768/71 estipula que "independe de autorização, a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não-subordinado a álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço."

Inicialmente, parecem-me oportunas algumas considerações a respeito das teses esposadas pelo digno fiscal autuante:

a) a inclusão da palavra **exclusivamente** para caracterizar a índole unicamente cultural não necessariamente excluiria, secundariamente, algum tipo de propaganda. Mesmo no Estado Renascentista sob os Medici, os Bórgia ou os Sforza, quando todo o patrocínio à cultura era estatal, nunca se excluiu o interesse subjacente de legitimação daqueles governos. O mesmo se pode dizer - mal comparando - dos patrocínios estatais à cultura hodiernamente. A cultura aliada ao interesse empresarial foi a responsável pela preservação de enorme parcela do acervo cultural da humanidade. Não há museu ou centro cultural americano, por exemplo, que não exponha ou divulgue amplamente seus patrocinadores. Não cabe a acusação de não serem exclusivamente culturais. Parece-nos uma visão preconceituosa, *data venia*, do que seja cultura; e

b) quanto ao argumento de que os concorrentes ou contemplados estejam submetidos a qualquer modalidade de **álea** entendo, também, que não procede, já que o concurso não se caracterizou por um mero sorteio dentre os que enviaram suas cartas. Foram eles submetidos a uma seleção, por pessoas do ramo, visando a escolha dos melhores, o que forçosamente espaneçaria a possibilidade de **álea**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº: 10680.011276/92-66****Acórdão nº: 202-07.141**

Porém, o texto do artigo 3.º da Lei n.º 5.768/71, ao referir-se à necessidade de concurso exclusivamente cultural, para a prescindibilidade da autorização, referiu-se às características intrínsecas do próprio certame. No caso, o tema proposto, ao meu entender, esbarra na questão da "exclusividade". É usual que empresas coloquem sua marca vinculada a eventos ou concursos culturais, mas, para que tais certames se caracterizem como exclusivamente culturais, o tema não pode ser a própria empresa. Com todo respeito que merece a recorrente, no que concerne às suas atividades industriais, seja na produção de riquezas, seja na oferta de empregos ao País, não se pode considerar o tema referente a um automóvel produzido pela fábrica, como um tema cultural.

Por todo o exposto, entendo aplicar-se ao caso o artigo 1.º da Lei n.º 5.768/71, pelo que nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
DANIEL HOMEM DE CARVALHO